**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1017034-98.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: **BANCO PAN S.A.**Requerido: **Joao Paulo Luiz Rocha** 

Juiz de Direito: Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso

Vistos etc.

BANCO PAN S/A promove ação de busca e apreensão contra JOÃO PAULO LUIZ ROCHA, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que firmaram um contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária do veículo identificado na inicial, mas o réu deixou de pagar as prestações vencidas a partir de 28 de abril de 2016, sendo constituído em mora mediante notificação extrajudicial. Requer, com base no Decreto-lei nº 911/69 e alterações posteriores, a busca e apreensão do veículo, consolidando sua posse em sentença e condenando o requerido nos ônus da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Deferida e executada a liminar, o réu foi citado e não ofereceu resposta, o que motivou o autor a reiterar o seu pedido inicial.

É, em síntese, o relatório.

## **DECIDO.**

- 1. A lide comporta julgamento de plano nos termos do Decreto-lei nº 911/69.
- 2. Ausente a resposta e inexistente a purgação da mora, presumem-se verdadeiras as alegações formuladas pelo banco autor (artigo 344 do Código de Processo Civil).

Não bastasse isto, a inicial veio acompanhada de documentos que comprovam o inadimplemento do réu em relação às obrigações contratuais que assumiu, garantidas mediante a alienação fiduciária do bem apreendido, bem ainda a sua mora, caracterizada pelo vencimento do prazo para pagamento e notificação extrajudicial.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos do banco autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem alienado, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor.

Cumpra-se o disposto no § 1º do artigo 3º do mencionado Decreto, e comuniquese ao órgão de trânsito que o autor está autorizado a proceder a transferência do bem a terceiro que indicar.

Condeno o réu no reembolso das custas e despesas processuais suportadas pelo requerente e no pagamento dos honorários advocatícios do patrono adverso, estes fixados em R\$ 800,00 (artigo 85, § 2°, I, II, III e IV, e § 8° do CPC).

P.I.

Araraquara, 20 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA